



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000031/2001-53
Recurso nº. : 125.948
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.328

IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000031/2001-53
Acórdão nº : 106-12.328

Recurso nº : 125.948
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

RELATÓRIO

De acordo com a fundamentação do Auto de Infração, fls. 06, o contribuinte foi autuado em razão de restituição indevida operada em razão de declaração retificadora apresentada e acolhida pela DRJ, onde uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondente a horas extras trabalhadas, foi reclassificada, passando a considerá-las como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em Impugnação (fls. 36/37) aduziu-se que, considerando indevida a retenção na fonte de imposto de renda sobre verbas auferidas em razão de jornada extraordinária, foi pleiteado, via Declaração Retificadora, a restituição, tendo como fundamento o caráter indenizatório de tal verba percebida após longo litígio judicial. Em consequência, pleiteou-se a ratificação da restituição operada.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, estando a ementa assim gizada:

"IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda. LANÇAMENTO DECORRENTE."

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 48/55, aduzindo que a CF 88 promoveu alteração na jornada de trabalho dos funcionários que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento para 06 (seis) horas diárias, sendo que tal norma só veio a ser cumprida pela Petrobrás a partir de 1990, quando houve mudança na escala de trabalho. Durante este período os trabalhadores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000031/2001-53
Acórdão nº : 106-12.328

acumularam folgas não gozadas, sendo que após longa lide judicial entre o Sindicato da categoria e a Petrobrás foi celebrado acordo trabalhista homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju/SE, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 01.01.1321/89.

Diante da imposição que foi feita aos trabalhadores, aduz que a natureza da verba percebida em razão do acordo travado seria indenizatória, posto visar a reparação dos danos causados, assemelhando-se as férias e licença-prêmio não gozadas, que, segundo Súmulas 125 e 136 do STJ, não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000031/2001-53
Acórdão nº : 106-12.328

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 97), razão porque dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

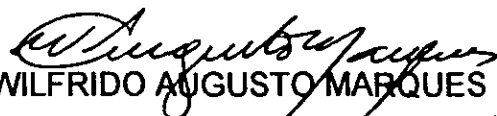
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000031/2001-53
Acórdão nº : 106-12.328

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido os acórdãos nºs 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

41